



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL**



**LEI Nº 0367/1993**

**CRIA INSENTIVOS FISCAIS PARA A  
CONSTRUÇÃO CIVIL E, DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

JOÃO LUIZ DA ROCHA, Prefeito Municipal de Arroio do Sal estado do rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais na área da construção civil, sob as condições expressas nesta Lei.

**Art. 2º** Conceder-se-á redução no pagamento de Impostos e taxas, incidentes na aprovação de projetos para construções novas, destinadas a condomínios e hotéis, nos seguintes casos:

a) Construção de condomínios horizontais ou verticais, com área não inferior a 1.500,00m<sup>2</sup>;

b) Construção ou ampliação de prédios destinados ao ramo de hotelaria, conforme tabela estabelecida no artigo 03, desta Lei.

**§ Único** para a obtenção das reduções previstas nesta Lei, a Secretaria Municipal de Obras, realizará o exame de viabilidade técnica através do ante-projeto que será exigido, antes da aprovação definitiva do projeto de construção.

**Art. 3º** As reduções de que tratam o art. 02, desta Lei, será concedida com base nas seguintes tabelas:

CONSTRUÇÃO DE CONDOMÍNIOS	REDUÇÃO
01 - de 1.500,00 a 2.000,00 m <sup>2</sup>	40%
02 - de 2.001,00 a 2.500,00 m <sup>2</sup>	50%
03 - DE 2.501,00 A 3.000,00 m <sup>2</sup>	60%
04 - de 3.001,00 a 3.500,00 m <sup>2</sup>	70%
05 - de 3.501,00 acima	80%
CONSTRUÇÃO OU AMPLIAÇÃO DE HOTEIS:	
01 - até 1.000,00 m <sup>2</sup>	50%
02 - de 1.001,00 a 1.500,00 m <sup>2</sup>	70%
03 - de 1.501,00 a 2.000,00 m <sup>2</sup>	90%
04 - de 2.001,00 acima	100%

**Art. 4º** Fica também o Poder Executivo Municipal, autorizado a reduzir o recolhimento de Impostos e taxas, incidentes sobre projetos de construção, de moradores do Município, para edificação da casa própria e única no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL**



território municipal, conforme tabela seguinte:

EDIFICAÇÃO/TIPO	REDUÇÃO
Alvenaria - até 60,00m <sup>2</sup>	100%
Madeira - até 60,00m <sup>2</sup>	100%
Alvenaria - 61,00 a 80,00m <sup>2</sup>	70%
Madeira - de 61,00 a 80,00m <sup>2</sup>	60%
Alvenaria - de 81,00 a 100,00 m <sup>2</sup>	60%
Madeira - de 81,00 a 100,00 m <sup>2</sup>	50%

**§ único** Para obtenção do disposto neste artigo, o contribuinte deverá estabelecer provas de que é residente e domiciliado no Município a mais de três anos e juntar os documentos necessários, exigidos pela Secretaria Municipal de Obras.

**Art. 5°** - A redução prevista no artigo anterior, dar-se-á uma única vez a cada requerente não havendo possibilidade de novas concessões subsequentes.

**Art. 6°** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 17 de março de 1.993

João Luiz da Rocha  
Prefeito Municipal

Elmo Di Cesar Ribeiro  
Secretário Municipal de Administração

**Este texto não substitui o publicado no Mural 17/03/1993**